

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.335 - PR (2018/0248734-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**  
**RECORRENTE** : ANGELO FAVARETTO NETO  
**ADVOGADO** : CAMILA DUTRA PEREIRA - PR057921  
**RECORRIDO** : ECOVILLAS LOTEADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA - PR011551  
MÁRCIO PEREIRA DA SILVA - PR025818

**DESPACHO**

Vistos etc.

Conforme destaquei às e-STJ, fls. 256-257, o presente recurso especial foi admitido pelo 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob fundamento de que o órgão colegiado deixou de exercer o juízo de retratação previsto no inciso I do art. 1.040 do Código de Processo Civil para adequar o julgamento proferido ao **Tema repetitivo n. 434** (REsp n. 1.198.108/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques) em virtude de que a controvérsia foi analisada à luz do Código de Processo Civil de 2015, não se justificando a adequação do acórdão ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em novembro de 2012.

Em exame perfunctório, em razão da atribuição restrita do Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, identifico – no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que manteve entendimento diverso do referido tema repetitivo – possível hipótese de superação do precedente a justificar a tramitação deste recurso como representativo da controvérsia, nos termos da parte final do art. 1.041 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, impõe-se a este recurso a adoção do rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do Regimento Interno do STJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia (RRC). Atribuições essas delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes mediante a Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017.

Quanto a esse ponto, a análise dos RRCs pelo Presidente da Comissão Gestora de

# Superior Tribunal de Justiça

Precedentes deve ser restrita aos limites regimentais, de forma que, após a distribuição, o ministro relator possa se debruçar sobre a proposta de afetação do processo ao rito dos repetitivos **no prazo de 60 dias úteis (RISTJ, art. 256-E)** a fim de:

a) rejeitar, de maneira fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia (inciso I);

b) propor à Corte Especial ou à Seção, conforme o caso, a afetação do recurso para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (inciso II).

Feito esse breve registro, passo à análise precária formal do presente recurso qualificado como **representativo da controvérsia**.

A Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, manifesta-se pela admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia, destacando o "caráter multitudinário (tanto que já apreciada em sede de recurso repetitivo, em pese a falta de plena consolidação da tese diante da publicação do CPC/2015), ultrapassando assim a esfera individual das partes envolvidas" (e-STJ, fls. 262-263).

Em análise superficial do processo, **plenamente passível de revisão pelo relator destes autos**, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, de acordo com o parecer do Ministério Público Federal.

Quanto à controvérsia jurídica objeto da sugestão de afetação, considero salutar submeter à análise da Primeira Seção do STJ a discussão de matéria decidida sob o rito dos recursos repetitivos que, com a entrada em vigor do CPC/2015, está ensejando dúvida sobre a aplicação do mesmo entendimento a novos casos em virtude da diferença entre a redação dos dispositivos dos códigos de 1973 e do atual.

A rigor, a competência para decidir em definitivo sobre a aplicabilidade ou não das razões delimitadas no Tema repetitivo n. 434/STJ ao caso seria do tribunal de segunda instância, nos termos dos incisos I e II e § 2º do art. 1.030 do CPC. No entanto, a distinção de situações fático-processuais sobre a aplicação do tema repetitivo ou até mesmo a sua superação indicam a necessidade de pronunciamento desta Corte Superior sobre o precedente formado sob o rito qualificado (RISTJ, art. 121-A).

# Superior Tribunal de Justiça

Ademais, com o presente recurso, pode-se observar que a situação atual é de dúvida perante a instância de origem, justificando o processamento regular deste recurso, seja para o STJ reafirmar o entendimento e a sua aplicabilidade a casos correlatos, seja para esclarecer se a diferença fática ou jurídica poderá ensejar outro posicionamento desta Corte também sob o rito dos recursos repetitivos.

Decorre dos deveres impostos pelo art. 926 do Código de Processo Civil de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência a observância dos princípios da igualdade frente ao direito, e não somente à lei, e da segurança jurídica, ainda mais em se tratando de julgamento proferido sob o rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC.

Outrossim, em relação ao potencial de multiplicidade da questão jurídica veiculada neste recurso, é provável que a quantidade de processos com fundamento em idêntica questão desta controvérsia se assemelhe à do Tema repetitivo n. 434, o que, a princípio, justifica a afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, podendo evitar decisões divergentes nas instâncias de origem e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais ao Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, para permitir a possível afetação de dois ou mais recursos repetitivos, consigno que a 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul encaminhou ao STJ os Recursos Especiais n. 1.765.548/RS, 1.765.907/RS e 1.766.668/RS na condição de representativos da controvérsia com idêntica controvérsia jurídica a destes autos.

**Ante o exposto**, com fundamento na parte final do *caput* do art. 1.041 e no art. 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, **distribua-se** este recurso por prevenção ao REsp n. 1.766.668/RS (2018/0240397-6).

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2018.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017